



PROCESSO N.º 0000101-02.2015.8.14.0081

3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE BUJARU

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: ANDERSON JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Diante das circunstâncias indiciárias do crime, apuradas na instrução criminal, as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima foram reveladas suficientes, nesta fase processual, para autorizar a submissão do acusado a Júri Popular sob essa acusação, devendo ser dirimidas as dúvidas existentes pelo Conselho de Sentença.

2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal em Sentido Estrito, da Comarca de Bujaru, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por ANDERSON JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS contra a sentença de pronúncia, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Bujaru, pela prática de homicídio qualificado, descrito no art. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, do Código Penal.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 25.01.2015, o acusado ceifou a vida de Francisco Carlos da Silva, com um tiro de arma de fogo, após desentendimento em razão de relacionamento amoroso do acusado com a filha da vítima, do qual também adveio uma filha, e o fato da vítima querer mandar sua filha e sua neta para o Estado do Ceará. Por tal conduta, o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV, §4º, do CP.

O feito tramitou regularmente e, às fls. 88/89, o Réu foi pronunciado, decisão contra a qual ele interpôs o presente recurso, às fls. 92/97, protestando pela reforma da sentença e a consequente exclusão das qualificadoras previstas nos incisos II e IV do § 2º, do art. 121, do CP, pois não caracterizadas pelas provas produzidas.

Às fls. 100/104, o Recorrido apresentou contrarrazões ao recurso.

A sentença de pronúncia foi mantida às fls. 98.

Às fls. 113/117, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.



VOTO

O Recorrente pleiteia em seu recurso a exclusão das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, pela ausência de sua caracterização.

Primeiramente, cabe destacar que a sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da imputação delitiva, devendo o juiz, para pronunciar o réu, se convencer da existência de indícios da materialidade e autoria do delito, sem adentrar no exame aprofundado das provas, já que tal função está adstrita aos jurados.

In casu, a materialidade do crime está plenamente provada por meio do laudo de necropsia de fls. 57/58. A autoria também não está sendo questionada pela defesa, a qual, no entanto, reservou-se para arguir suas teses em momento oportuno, pelo que neste recurso restringiu-se a questionar as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, que pretende excluir.

O questionamento recursal baseia-se no fato de que a justificativa usada pela magistrada para manter as qualificadoras na sentença de pronúncia seriam insubsistentes, pois em sua interpretação elas não serviriam ao caso.

Analisando a sentença de pronúncia, atesta-se que ela encontra-se suficientemente fundamentada, posto que a magistrada apontou os elementos fáticos e jurídicos que a levaram a decidir pela submissão do acusado à Juri Popular, sendo que a jurisprudência majoritária só admite a exclusão de qualificadora em sede de pronúncia quando é inconste sua inexistência, ou seja, quando é latente a impossibilidade de utilização, o qual não é o caso dos autos.

In casu, é totalmente descabido o pleito, posto que há no mínimo, nos presentes autos, dúvida a respeito de sua existência e qualquer dúvida a respeito desses fatos deverá ser dirimida pelo Conselho de Sentença, em face da competência privativa do Tribunal do Júri, prevalecendo, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate, pelo que a simples presença de indícios de autoria e materialidade já autorizam a submissão do réu a Júri Popular, inclusive das qualificadoras, até porque é totalmente discutível se desentendimento anterior ao crime caracterizaria ou não o motivo fútil, assim como o fato da vítima ter uma arma poderia ou não afastar a qualificadora da surpresa, as quais devem ser apreciadas e decididas pelo Conselho de Sentença.

Frise-se, os casos em que a jurisprudência autoriza a exclusão de qualificadoras nessa fase processual são aqueles em que não há dúvida a respeito da sua não caracterização, no qual não se encaixa o presente, pelos motivos acima expostos.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão de pronúncia, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MARIA DE NAZARÉ DA SILVA GOUVEIA DOS SANTOS.

Belém/PA, 07 de abril de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160134140584 N° 157904



00001010220158140081



20160134140584

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**